



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000517-95.2022.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante/apelada ANGELINA ANA BELIZARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do requerido e Negaram Provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1000517-95.2022.8.26.0493
Comarca: Regente Feijó – SP – Vara Única
Juiz de 1ª Instância: Marcel Pangoni Guerra
Ação: Anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais.
Apelante/Apelado: Angelina Ana Belizari
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A

VOTO 2699

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Recurso parcialmente provido.

Alega a autora que foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário, relativos a parcelas de um contrato de empréstimo que afirma não ter solicitado.

A parte ré não apresentou documentos necessários para a perícia, inviabilizando a comprovação da autenticidade da assinatura no contrato.

A sentença declarou a nulidade do contrato e condenou o réu a restituir os valores descontados e a pagar indenização por danos morais.

A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à conduta lesiva, sendo reduzida para R\$ 5.000,00.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO – para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 243/250, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para: - declarar a nulidade da questionada avença (contrato nº 14805070), com a consequente declaração da inexigibilidade da cobrança e desconto de qualquer valor do benefício previdenciário da para autora com base naquela e, ainda, haver o definitivo cancelamento dos descontos lastreados no questionado ajuste; - condenar a parte requerida a restituir à parte autora, na forma simples, os valores indevidamente descontados, cuja origem é o debatido ajuste, incidindo, ainda, a partir de cada desconto,*

correção monetária, pelos índices constantes na Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, estes, por sua vez, devidos desde a citação; - condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo) a partir da data desta sentença (Súmula 362 2 In "CONTRATOS", Ed. Forense, 17ª edição, pag. 175".

Recorre a autora, pleiteando a majoração do valor da indenização estabelecida a título de danos morais para R\$10.000,00, e para afastar a devolução do valor depositado em conta, sob o argumento de que o réu não comprovou o depósito, ademais, que deve ser considerada como "amostra grátis".

Recorre o réu pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pela redução do valor atribuído a título de indenização pelos danos morais. Ademais, que seja considerada a data do arbitramento como termo inicial da fluência dos juros sobre o valor da indenização extrapatrimonial.

Recurso tempestivos, sendo o da autora isento, e o do réu preparado (fls. 585).

Seguiram-se as contrarrazões.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que a autora foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário - vinculado em fevereiro de 2019, no valor de R\$52,25, relativos as parcelas de um contrato de empréstimo RMC (nº 14805070), com limite de R\$1.347,00.

Afirma que não solicitou o empréstimo, tampouco que recebeu qualquer valor em sua conta.

Em contestação, o requerido argui preliminares. No mérito, pugna pela improcedência.

Seguiu-se a réplica, impugnando o autor a autenticidade dos documentos juntados pelo réu, requerendo a realização de perícia.

O feito foi saneado, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares, e deferida a realização de perícia.

O Requerido não logrou entregar ao perito os documentos por ele solicitados, fundamentais à realização da perícia, tornando-se preclusa a prova.

Seguiu-se a r. sentença que declarou a inexistência de relação jurídica discriminada na inicial, condenando o réu a devolver os valores das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte autor, e a pagar a quantia de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais. Daí, o inconformismo de ambas as partes.

No mérito, a regularidade da contratação não se sustenta.

Como bem asseverou a r. sentença atacada: *“Sustenta a parte autora que não celebrou o questionado contrato, não tendo a parte requerida, com sua conduta, permitido a produção da prova pericial, de modo que, tendo em vista a já destacada legislação que rege o presente feito, especificamente, tratando-se de impugnação da autenticidade da assinatura, deveria a requerida agir para permitir a verificação da (ir)regularidade daquela, sob a consequência de essa, ao não permitir a sobredita verificação, arcar, também, com a consequência do julgamento de a(s) debatida(s) assinatura(s)/rubrica(s) ser(em) tida(s), em tal cenário, como inautêntica(s).*

Logo, ante a conclusão da ausência de comprovação de que a parte autora subscreveu a debatida avença, de rigor a declaração da nulidade da questionada avença, com a consequente declaração de inexigibilidade da cobrança e desconto de qualquer valor do benefício previdenciário da parte autora com base naquela e, ainda, haver o definitivo cancelamento dos descontos lastreados no questionado ajuste”..

Com a contestação, o requerido juntou documentos que foram impugnados pela autora, reiterando esta que não contratou o empréstimo objeto da ação, e pugnando pela realização de perícia.

O I. Juízo a quo entendeu que os documentos produzidos unilateralmente pela parte ré, não bastam para comprovar a existência do negócio, tampouco a manifestação de vontade da parte autora em aderir à contratação objeto da presente ação, julgando procedente a ação.

Ora, era ônus da parte ré, produzir prova

apta a desconstituir a alegação da autora de que este não realizou a contratação.

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”, **firmada pelo julgamento do Tema 1061**, efetivado em julgamento Especial Repetitivo, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015” (STJ- Segunda Seção, REsp 1846649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Ressalta-se que a apuração da falsidade ou invalidade da assinatura só pode ser realizada por meio de prova pericial especializada, não sendo aceitável a fundamentação para a improcedência do pedido, especialmente diante da expressa negativa da autora após verificação da documentação acostas. Ademais, eventual repasse de recurso à conta da autora não descaracteriza eventual fraude.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Cerceamento de defesa. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer cumulada com indenização por danos material e moral. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação. Contrato contendo assinaturas eletrônicas juntado pelo réu. A autora que impugna a validade das assinaturas e pleiteia a realização de prova pericial técnica. Sentença de improcedência com julgamento antecipado. Inconformismo da autora. Arguição de cerceamento de defesa. Busca da nulidade da sentença e realização da perícia técnica especializada em tecnologia da informação. Possibilidade. Necessidade de realização da perícia para o correto deslinde da causa. Termos assinados eletronicamente que não se mostram suficientes para o deslinde do feito, especialmente diante da expressa negativa da autora após verificação do contrato. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000043-76.2024.8.26.0648; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Não tendo o requerido apresentado ao perito os documentos solicitados, inviabilizou a perícia, e a prova se tornou preclusa, sobrevivendo o julgamento no estado, acolhendo o I. Magistrado os pedidos da inicial, o que era de rigor.

Quanto ao dano moral, era mesmo o caso de reconhecer a ocorrência. Contudo, o valor estabelecido a título de indenização deve ser proporcional aos elementos do caso concreto, isto é, à extensão do dano e ao grau de reprovabilidade da conduta lesiva, a ensejar uma indenização ao mesmo tempo compensatória à autora e pedagógica ao réu.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).”

Pois bem, inexistente regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

No caso em apreço, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante arbitrado a título de indenização afigura-se desproporcional, comportando minoração.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com restituição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu – 1. Alegação do apelado de prática de advocacia predatória. Descabimento. Presença dos pressupostos de processamento da ação. Eventual prática abusiva do procurador da parte a ser apurada pelos órgãos competentes, mediante provocação da parte lesada, que independe de determinação judicial – 2. Alegação de não contratação de empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário da autora. Perícia que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato. Inexistência de relação jurídica entre as partes - 3. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição simples das quantias descontadas indevidamente pela instituição financeira ré – 4. Dano moral caracterizado. Desfalque de valores imprescindíveis à manutenção da subsistência da autora. Necessidade de ajuizamento de ação para resolução de problema ao qual

não deu causa. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que comporta redução ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto – Sentença reformada em parte mínima – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000873-80.2023.8.26.0097; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Levando-se em conta todos os aspectos retro mencionados, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 mostra-se mais apropriada.

Anoto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem sido amplamente adotado por esse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença da parcial procedência, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes, condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00. Inconformismo da ré. Descabimento. Pedido de gratuidade de justiça julgado prejudicado. Preliminar de prescrição afastada. Relação de consumo configurada. Reconhecimento de ausência de vínculo contratual. Laudo pericial que detectou a falsidade da assinatura. Dano in re ipsa. Indenização bem fixada. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais recursais fixados com a ressalva da Gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024-destaquei).

Declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Autor que não reconhece a contratação de empréstimos consignados. Procedência parcial. Declaração de inexistência dos negócios jurídicos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Insurgência do réu. Descabimento. Recurso que ignora os fundamentos da sentença sobre a juntada de contrato diverso daquele relativo aos empréstimos impugnados. Restituição em dobro. Fraude que ocorreu por uma falha no sistema de contratação, o que afasta a possibilidade de engano justificável ou ausência de má-fé. Danos morais. Configuração. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Redução.

Inadmissibilidade. Valor que não admite qualquer redução, pois nitidamente módico, irrisório face a capacidade financeira do réu, que sequer comprovou qualquer crédito em favor da autora para falar na necessidade de devolução ou compensação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006008-27.2023.8.26.0565; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - destaqui).

Consigne-se que, a declaração de inexistência de obrigação de devolução do valor do empréstimo depositado em conta, assemelhando-o a amostra grátis, não tem amparo legal.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado cadastrado no benefício previdenciário do INSS recebido pela autora - Contratação negada pela requerente - Demanda julgada improcedente - Autora que contestou a assinatura lançada no contrato - Ônus da prova de sua veracidade era do requerido que produziu o documento, do qual não se desincumbiu (arts. 373, II, e 429, II, do NCPC) - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva do demandado (art. 14 do CDC) - Débito declarado inexigível - Súmula 479 do STJ - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício da autora, bem como obrigação desta de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever à outra - Restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42 do CDC - Descabimento - Ausência de prova da má-fé na cobrança, sendo certo que o banco também foi vítima - Dano moral não evidenciado - Parcela mensal de R\$ 57,34 indevidamente descontada da autora, que não implica na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de R\$ 1.211,40 e o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Recurso parcialmente provido a fim de declarar inexigível o débito descrito na petição inicial e condenar o réu na restituição de forma simples das parcelas descontadas no benefício da autora, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do desembolso, reconhecer o dever da requerente de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever à outra, e para reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada litigante com o pagamento das custas processuais em partes iguais e para fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, sendo 50% devidos ao patrono da autora e 50% ao

patrono do réu, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à requerente (arts. 85, §§ 8º, 11 e 14, e 98, § 3º, do NCPC). (TJSP; Apelação Cível 1001225-21.2021.8.26.0481; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021) (g.n.).

Ora, não há falar que o depósito feito a título de empréstimo se assemelha a amostra grátis, pois é sabido que nenhum banco ou instituição financeira entrega dinheiro gratuito a quem quer que seja. Isso, sem contar, que não houve pedido nesse sentido.

Os valores recebidos pela autora devem, sim, ser restituídos ao réu, sob pena de se autorizar o enriquecimento ilícito, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento, podendo haver a compensação, como bem apontou a sentença.

Diante desses fundamentos, a r. sentença deve ser reformada apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$5.000,00, autorizada a compensação.

Nada a alterar quanto ao ônus da sucumbência estabelecido na sentença, porque incide, na espécie, a Súmula 326, do STJ.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do requerido e NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.

OLAVO SÁ
Relator